



Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 7 de outubro de 2025
(OR. en)

12995/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0248(NLE)

LIMITE

COEST 687
POLCOM 246

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita à redução e eliminação dos direitos aduaneiros

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio
instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia
e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado,
e a Ucrânia, por outro,
no que respeita à redução e eliminação dos direitos aduaneiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia¹, por outro (o «Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2017/1247 do Conselho² e entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.
- (2) Nos termos do artigo 29.º, n.º 4, e do artigo 465.º, n.º 3, do Acordo, o Comité de Associação na configuração Comércio (o «Comité de Comércio») pode decidir acelerar ou eliminar um direito aduaneiro sobre uma mercadoria. Essa decisão substitui qualquer taxa de direito ou categoria de escalonamento determinadas em conformidade com as listas da União ou da Ucrânia para essa mercadoria.

¹ OJ L 161, 29.5.2014, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2014/295/oj.

² Decisão (UE) 2017/1247 do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, com exceção das disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra parte (JO L 181 de 12.7.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2017/1247/oj>).

- (3) A pedido da Ucrânia, foram iniciadas em 2021 consultas nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo. As consultas foram posteriormente suspensas na sequência da guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia e da adoção pela União de medidas unilaterais de liberalização do comércio de 4 de junho de 2022 («medidas comerciais autónomas») através do Regulamento (UE) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho³. Essas medidas comerciais autónomas foram renovadas em 2023 através do Regulamento (UE) 2023/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e em 2024 através do Regulamento (UE) 2024/1392 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. As Partes do Acordo retomaram as consultas em 2025. Essas consultas resultaram num acordo provisório a adotar pelo Comité de Comércio com vista a alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros e apoiar o alinhamento da Ucrânia ao acervo da UE, que constitui uma parte importante das negociações de adesão da Ucrânia à UE.

³ Regulamento (UE) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 152 de 3.6.2022, p. 103, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/870/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2023/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 144 de 5.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1077/oj>).

⁵ Regulamento (UE) 2024/1392 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L, 2024/1392, 29.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1392/oj>).

- (4) O Comité de Comércio deve adotar uma decisão relativa à redução e eliminação dos direitos aduaneiros, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo, durante o ano de 2025.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio, dado que a decisão do Comité produzirá efeitos jurídicos.,
- (6) A posição da União no âmbito do Comité de Comércio deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio (o «Comité de Comércio») instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (o «Acordo»), no que diz respeito a uma decisão sobre a redução e eliminação dos direitos aduaneiros nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo, baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
